



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 17, DE 2011

Propõe que a Câmara dos Deputados através da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Ministério Públíco Federal (MPF), adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, de modo a verificar irregularidades acerca das negociações referentes a compra do Banco Schahin S.A., pertencente ao Grupo Schahin S.A., controlado pelos Srs. Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin, pelo Banco BMG, mediante vultoso empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, que tem como participantes bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado **ALEXANDRE SANTOS**

Relator: Deputado **MARCOS REÁTEGUI**

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de PFC que propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, de modo a verificar irregularidades acerca das negociações referentes a compra do Banco Schahin S.A., pertencente ao Grupo Schahin S.A., pelo Banco BMG, mediante empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, que tem como participantes bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

O relatório prévio à PFC em questão, aprovado pela CFFC em 27/06/2012, previu em seu item V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a solicitação ao TCU para que adotasse os procedimentos que entendesse pertinentes com vistas a avaliar a atuação do Banco Central, no cumprimento de sua missão institucional, quanto à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante a utilização de recursos do FGC, e quanto à consequente aprovação da operação por aquela autarquia.

Em resposta ao Ofício nº 306/2012/CFFC-P da Presidência desta CFFC, de 04/07/2012, que encaminhou cópia da referida PFC, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 815-GP/TCU, de 09/07/2012, acusou o recebimento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

mencionado ofício e informou que havia sido autuado naquele Tribunal como processo **TC-019.169/2012-4**.

Seguiu-se o recebimento do Aviso nº 1083-Seses-TCU-Plenário, de 22/08/2012, que encaminhou cópia do **Acórdão nº 2218/2012-TCU-Plenário** e do relatório e voto proferidos nos autos do **TC-019.169/2012-4**.

Em seu Relatório, o Ministro Relator adotou parte da instrução elaborada no âmbito da 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª SECEX) nos seguintes termos:

(...)

3. Solicitação de mesma natureza foi tratada nos autos do TC 000.054/2012-7, porém referindo-se à regularidade do empréstimo do Fundo Garantidor de Crédito na operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, tendo em vista que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são instituições associadas ao FGC.

4. Por meio do Acórdão 160/2012-TCU-Plenário, houve decisão pela impossibilidade do atendimento daquela solicitação, porquanto falece competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a operação que se refere ao FGC.

5. A segunda solicitação de fiscalização, objeto destes autos, tem como foco a atuação do Banco Central do Brasil na autorização de compra do Banco Schahin pelo Banco BMG, sem deixar de mencionar a utilização de recursos do Fundo na transação.

6. Apesar de o FGC ser entidade privada sem fins lucrativos, deve-se deixar evidente que foi criado mediante resolução do Conselho Monetário Nacional, sendo que a reforma do estatuto ou do regulamento do Fundo deve passar pelo exame e submissão do CMN e a escolha de diretores deve passar pelo crivo do Banco Central.

7. Além disso, devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil os atos societários de instituições financeiras, de acordo com o art. 10 da Lei 4.595/1964. A compra do Schahin foi aprovada pelo BCB.

8. Diante disso, para que seja analisada minuciosamente a atuação do BCB na compra do Banco Schahin, com cerca de R\$800 milhões oriundos do Fundo Garantidor de Crédito, entendemos que deva ser realizada inspeção na Autarquia.

(...)

Assim, acordaram os Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário de 22/08/2012, por meio do citado **Acórdão nº 2218/2012**, em:

“9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. determinar à 2ª Secex a imediata realização de inspeção no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno/TCU, com o objetivo de examinar a atuação da entidade no cumprimento de sua missão institucional, relativamente à averiguação da regularidade dos atos praticados no âmbito da operação de aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG, mediante a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

utilização de recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), bem assim quanto à consequente aprovação da referida operação por aquela autarquia;

9.3. fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados desde a autuação deste processo (6/7/2012), para o atendimento da solicitação em causa, tendo em vista o disposto nos arts. 14, inciso I, e 15, inciso II, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ainda ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil;

9.5. restituir os autos à 2ª Secex, para as providências a seu cargo”.

Posteriormente, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 551-Seses-TCU-Plenário, de 08/05/2013, encaminhou cópia do Acórdão nº 1123/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 019.169/2012-4, examinado pelo Plenário daquela Corte em sessão extraordinária de caráter reservado de 08/05/2013, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, valendo frisar que esse expediente do TCU salientou a natureza sigilosa das informações contidas no referido processo.

As partes mais importantes do Acórdão nº 1123/2013 acima citado são abaixo resumidas, sem que, a nosso ver, haja comprometimento de qualquer informação merecedora de tratamento sigiloso.

Os fatos relatados sustentaram a conclusão final no sentido de reconhecer a regularidade da atuação do Banco Central do Brasil no cumprimento de sua missão institucional, relativamente aos atos praticados no âmbito da transferência do controle societário do Banco Schahin para o Banco BMG, mediante a utilização de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aí incluída a aprovação da aludida operação por aquela autarquia.

Assim, ao término dos trabalhos, a Corte de Contas considerou integralmente atendida a solicitação objeto deste processo, determinando o seu arquivamento.

Saliente-se que cópias do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, acima mencionados estão disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

As informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposição, uma vez que, realizados os procedimentos de fiscalização pertinentes, os fatos relatados sustentaram a conclusão final no sentido de reconhecer a regularidade da atuação do Banco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Central do Brasil no cumprimento de sua missão institucional, relativamente aos atos praticados no âmbito da transferência do controle societário do Banco Schahin para o Banco BMG, mediante a utilização de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aí incluída a aprovação da aludida operação por aquela autarquia.

Assim sendo, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de

Deputado MARCOS REÁTEGUI
Relator